

fornecidas por qualquer dos Ministérios das Finanças, Colónias, Comércio e Comunicações e Agricultura;

d) De cédulas de crédito ou obrigações, ou avais ou garantias da própria instituição;

e) De financiamentos feitos pela Caixa Geral de Depósitos, em conta corrente das respectivas operações, com responsabilidade do Tesouro.

Art. 17.º A Caixa Geral de Depósitos poderá cobrar, nas mesmas operações, uma comissão fixada de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 18.º Todos os serviços de crédito e de previdência que forem anexados, nos termos d'este decreto, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão geridos superiormente pelo conselho de administração da mesma Caixa e fiscalizados pelo seu conselho fiscal.

Art. 19.º Os administradores mencionados no n.º 3.º do artigo 6.º, sob a presidência do administrador geral, constituem a gerência dos serviços de crédito anexos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para o respectivo serviço diário de expediente e despacho.

Art. 20.º Os administradores designados no n.º 4.º do artigo 6.º, sob a presidência do administrador geral, constituem a gerência dos serviços de previdência anexos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para o correspondente serviço de expediente e despacho.

Art. 21.º Os serviços e operações anexados que tenham relações de semelhança, pela sua natureza ou pelos seus fins, poderão ser reunidos numa só instituição especial com a sua denominação própria.

b) Serviços de crédito

Art. 22.º So os serviços e operações que se reunirem em qualquer das instituições previstas nos artigos 15.º e 21.º forem de crédito, observar-se há o seguinte:

1.º Os serviços serão desempenhados pelas repartições, tesourarias, cofres, delegações, agências e dependências da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como os serviços privativos da mesma Caixa, mas em conta das instituições a que pertencem;

2.º As operações serão feitas com os fundos para isso destinados em harmonia com o disposto no artigo 16.º

c) Serviços de previdência

Art. 23.º Se os serviços e operações anexados à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência forem de previdência, observar-se há, além do disposto no n.º 1.º do artigo anterior, o seguinte:

Os serviços ou operações serão realizados com as dotações que lhes pertencem pelos diplomas especiais e com quaisquer fundos a eles consignados em harmonia com o determinado no artigo 16.º

Art. 24.º Poderá estabelecer-se em diplomas especiais, se as circunstâncias o indicarem, que fora da sede se incumbam quaisquer serviços a pessoas estranhas ao quadro privativo, pela dotação da instituição respectiva, quando seja absolutamente impossível realizá-los pelo pessoal das delegações e agências da Caixa.

IV. — Disposições gerais

Art. 25.º Os orçamentos separados dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos e de cada um dos serviços anexos serão organizados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 26.º As disposições dos artigos 3.º e 10.º da base IV, anexa ao decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, são applicáveis à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a cada uma das instituições anexadas à

mesma Caixa, nos termos dos artigos 15.º e 21.º As execuções por créditos de qualquer das mesmas instituições serão equiparadas às que respeitem a dívidas à Fazenda Nacional, realizando-se nas mesmas condições.

§ único. É mantido em vigor o decreto n.º 13:288, de 15 de Março de 1927.

Art. 27.º Todas as instituições organizadas em applicação dos artigos 15.º e 21.º d'este decreto gozarão de autonomia administrativa, devendo apresentar anualmente ao Ministério das Finanças um relatório da sua gerência e administração com o necessário desenvolvimento.

Art. 28.º O Governo publicará os diplomas indispensáveis para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:666

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Caixa Nacional de Crédito

a) Suas funções

Artigo 1.º É criada, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em harmonia com o disposto no decreto n.º 16:665, da presente data, e determinadamente com o estabelecido no seu artigo 15.º, uma instituição autónoma denominada Caixa Nacional de Crédito.

Art. 2.º Serão entregues à Caixa Nacional de Crédito:

1.º Todos os serviços e operações do Estado que digam respeito:

a) A crédito agrícola;

b) A crédito industrial;

c) A quaisquer outras espécies de crédito, sejam quais forem os Ministérios por onde este haja sido concedido até à presente data, se o Ministro das Finanças o determinar.

2.º Quaisquer outras operações de crédito, de conta do Tesouro, que devam ser realizadas para fomento da actividade e riqueza da Nação, e que não devam ser confiadas a outra instituição especial.

§ único. A referida Caixa poderá também ter a iniciativa ou ser encarregada da realização de operações de crédito que interessem às colónias, sem prejuizo das funções exercidas por bancos em virtude de contratos com o Estado.

Art. 3.º Os serviços e operações de que trata o artigo 2.º serão divididos em secções separadas financeiramente umas das outras, segundo os fins, as especiali-

dades dos recursos, ou quaisquer conveniências da administração.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Crédito terá também, nos termos dos respectivos regulamentos, as seguintes atribuições:

- 1.º Fazer a conversão de hipotecas rurais;
- 2.º Adquirir terrenos incultos para povoamento e cultura, em execução dos decretos n.ºs 10:552 e 10:553, de 14 de Fevereiro de 1925;
- 3.º Distribuir esses terrenos a crédito por pequenos lavradores ou trabalhadores agrícolas, com as devidas garantias;
- 4.º Financiar as aquisições de terrenos directamente contratadas pelos lavradores ou trabalhadores agrícolas designados no n.º 3.º e para os fins do n.º 2.º d'este artigo.

§ único. As operações de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo poderão ser confiadas pelo Governo a qualquer entidade pública especial, ficando nesse caso a cargo da mesma Caixa apenas os financiamentos e empréstimos respectivos.

b) Recursos

Art. 5.º Os recursos da Caixa Nacional de Crédito são os seguintes:

- 1.º Os que resultarem da extinção e transferências a que se referem os artigos 11.º e seguintes d'este decreto;
- 2.º Os de cédulas de crédito agrícola, a prazos não inferiores a seis meses nem superiores a dois anos;
- 3.º Os de obrigações de crédito agrícola a prazo não inferior a cinco anos nem superior a vinte;
- 4.º Os de obrigações de crédito industrial a prazos não inferiores a cinco anos nem superiores a quinze.
- 5.º Os de avais ou outras garantias da própria Caixa;
- 6.º Os de capitais que venham a ser fornecidos especialmente pelo Tesouro;
- 7.º Os de fundos fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta corrente das operações da Caixa Nacional de Crédito, com a responsabilidade do Tesouro;
- 8.º Quaisquer outros que lhe sejam especialmente consignados em harmonia com o artigo 16.º do decreto n.º 16:665, desta data.

§ único. Em diplomas especiais se indicará como devem ser distribuídos os recursos pelas diferentes secções, não podendo porém os que sejam privativos de alguma delas ser aplicados a outras.

Art. 6.º As cédulas e obrigações de crédito agrícola e as obrigações de crédito industrial emitidas pela Caixa Nacional de Crédito serão colocadas pela própria Caixa ou entregues como empréstimos aos seus clientes, encarregando-se eles da colocação.

Art. 7.º A importância das emissões referidas no artigo anterior será sempre acordada com o Ministro das Finanças, e não poderá ultrapassar 150:000.000\$ para o crédito agrícola, e 150:000.000\$ para o crédito industrial.

§ único. A administração da Caixa fixará de acordo com o Ministro das Finanças o juro, o prazo de vencimento ou de amortização e as demais condições de emissão das cédulas e obrigações mencionadas no artigo 6.º

Art. 8.º As cédulas e obrigações serão assinadas pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e por um dos administradores indicados no n.º 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:665.

Art. 9.º As referidas cédulas e obrigações têm as seguintes garantias:

- 1.º A da Caixa Nacional de Crédito;
- 2.º A das cauções prestadas pelos devedores nos empréstimos a que se refere o artigo 6.º;
- 3.º A do Tesouro Nacional.

Art. 10.º A Caixa Nacional de Crédito poderá ter com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma conta corrente, de juros recíprocos, para os fundos não absorvidos pelas suas operações.

Art. 11.º Desde 1 de Julho próximo a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência deixará de fazer ou liquidar:

1.º Quaisquer operações de crédito agrícola e de crédito industrial;

2.º Quaisquer empréstimos, descontos ou financiamentos em curso a particulares, com o aval do Governo.

§ 1.º Desde 1 de Julho por diante as contas actualmente existentes em operações da natureza daquelas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão transferidas para a Caixa Nacional de Crédito, com os respectivos direitos e obrigações.

§ 2.º A importância total dos créditos das mesmas contas é transferida na mesma data para débito consolidado da Caixa Nacional de Crédito à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, vencendo o juro que fôr fixado pelo Ministro das Finanças, de acordo com o conselho de administração.

Art. 12.º Será extinta, por força d'este decreto, em 30 de Junho de 1929 a Caixa Geral de Crédito Agrícola.

§ único. O pessoal da referida Caixa será incorporado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou ficará adido, conforme as necessidades dos serviços.

Art. 13.º Os fundos, serviços, créditos, débitos e operações da Caixa Geral de Crédito Agrícola serão incorporados, com os direitos e obrigações correlativas, na Caixa Nacional de Crédito, a contar de 1 de Julho de 1929.

Art. 14.º O Ministro das Finanças poderá determinar que sejam extintos todos ou alguns dos serviços e operações compreendidos no artigo 2.º, n.º 1.º, alínea c), d'este decreto, na sua forma actual, transitando para a Caixa Nacional de Crédito os respectivos fundos, créditos, direitos e obrigações.

Art. 15.º A disposição do artigo antecedente é extensiva a todos os financiamentos e empréstimos feitos por qualquer dos Ministérios a quaisquer bancos ou companhias, transferindo-se nesse caso todos os direitos do Estado para a Caixa Nacional de Crédito.

c) Encargos e lucros

Art. 16.º Todos os vencimentos e participações do pessoal da Caixa Nacional de Crédito são abonados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do decreto n.º 16:665.

Art. 17.º São encargos privativos da Caixa Nacional de Crédito:

1.º As percentagens ou permilagens cobradas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em harmonia com o artigo 17.º do decreto n.º 16:665;

2.º As despesas e abonos especiais de material e diversos da própria instituição;

3.º Todos os encargos das suas operações.

Art. 18.º Os lucros líquidos da Caixa Nacional de Crédito terão o seguinte destino:

- 1.º 20 por cento para fundo de reserva;
- 2.º 10 por cento para fomento ou auxílio de instituições de crédito popular;
- 3.º O restante para aumento do capital destinado às operações de crédito agrícola.

§ único. O fundo de reserva será constituído por títulos-ouro da dívida pública portuguesa.

d) Disposições gerais

Art. 19.º São aplicáveis à Caixa Nacional de Crédito todas as disposições do decreto n.º 16:665, desta data,

que se referem a instituições de crédito anexas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 20.º O Governo publicará os diplomas que forem necessários para a completa execução deste decreto, e especialmente para a fixação das condições em que devem ser efectuadas as transferências previstas nos artigos 11.º a 15.º, e do destino a dar ao pessoal dos serviços extintos.

§ único. Enquanto não for publicado o regulamento das operações da Caixa Nacional de Crédito, serão estas efectuadas em harmonia com as disposições que actualmente regulam as da Caixa Geral de Crédito Agrícola e as da Caixa Geral de Depósitos, pela forma aplicável.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:667

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 12 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Caixa Nacional de Previdência

a) Designação, organização e fins

Artigo 1.º É criada, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em harmonia com o decreto n.º 16:665, da presente data, e determinadamente com o estabelecido no seu artigo 15.º, uma instituição autónoma denominada Caixa Nacional de Previdência.

Art. 2.º A cargo da Caixa Nacional de Previdência ficam todos os serviços de aposentações, reformas, montepios e outros auxílios semelhantes ao funcionalismo que por lei lhe forem expressamente confiados.

Art. 3.º Ficam desde já a cargo da Caixa Nacional de Previdência, reunidos numa instituição especial, denominada Caixa Geral de Aposentações (C. G. A.), todos os serviços que estavam a cargo dos seguintes organismos:

Caixa de Aposentações, com todas as suas secções, na parte respeitante a aposentações e reformas;

Caixas de Aposentações das várias polícias, do pessoal das extintas Administrações de concelho, do pessoal dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica da Cordoaria Nacional;

Caixa de Socorros do Pessoal da Imprensa Nacional, em tudo quanto respeita a aposentações ou reformas;

Caixa de Previdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda, na parte respeitante a aposentações ou reformas;

Caixas de Reformas do Pessoal de Obras Públicas e do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, na parte respeitante a aposentações ou reformas.

Art. 4.º São applicáveis à Caixa Nacional de Previdência todas as disposições do decreto n.º 16:665, que

dizem respeito a instituições de previdência, entendendo-se porém que os recursos ou capitais de cada uma delas somente podem ser os indicados expressamente nos seus diplomas orgânicos ou especiais.

Art. 5.º As despesas de material, de abonos especiais e diversos da Caixa Nacional de Previdência são distribuídas proporcionalmente pelas instituições que estejam compreendidas nela.

Art. 6.º A C. G. A. começará a funcionar no dia 1 de Maio de 1929, sendo nela incorporados nessa data, para todos os efeitos e com todos os direitos e obrigações correlativas, os fundos, serviços, créditos e débitos dos diferentes organismos e cofres designados no artigo anterior, os quais ficam extintos e devem encerrar as suas contas em relação a 30 de Abril de 1929,

§ único. A partir de 1 de Maio de 1929 passam a ser abonados pela C. G. A. todos os actuais aposentados e reformados que até àquela data estiverem a cargo dos organismos e cofres extintos.

Art. 7.º Transitóriamente e enquanto existirem os eclesiásticos a quem por disposições legais foi reconhecido o direito à aposentação, funcionará junto da C. G. A. uma secção especial a cujo cargo ficam os serviços relativos a êsses eclesiásticos, quer aos já aposentados quer aos que o venham a ser de futuro.

Art. 8.º Os períodos administrativos da C. G. A. coincidem com os anos económicos.

Art. 9.º Todos os organismos do Estado de que depende o abono de empregados do Estado de que depende o abono de empregados cuja futura aposentação ou reforma compete à C. G. A. são obrigados, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto com força de lei, a enviar à referida Caixa uma lista de todos os empregados nessas condições cujas fôlhas de vencimentos processem, sejam ou não do seu quadro privativo, com indicação de nomes, idades, categorias, vencimentos mensais certos e datas das primeiras nomeações.

b) Fundos

Art. 10.º Os fundos da C. G. A. dividem-se em fundo permanente o fundo disponível.

§ 1.º O fundo permanente é indefinido e formado pela capitalização de 20 por cento do fundo disponível, por 50 por cento dos saldos anuais, quando os houver, e ainda por quaisquer donativos ou legados feitos à Caixa.

§ 2.º O fundo disponível é composto:

a) Pelo rendimento do fundo permanente;

b) Pelas cotas dos subscritores, fixadas e reguladas pela legislação sobre aposentações e reformas;

c) Pelos subsídios concedidos pelo Estado, nos termos do artigo 12.º;

d) Por quaisquer outros rendimentos que, por disposição legal, sejam pertença da C. G. A.;

Art. 11.º De harmonia com o disposto no artigo 6.º deste decreto, serão entregues pelos seus possuidores, administradores ou depositários e incorporados na C. G. A. os fundos pertencentes aos cofres extintos, observando-se o seguinte:

1.º Os fundos permanentes destas instituições constituirão o fundo permanente inicial da C. G. A.;

2.º Os valores em numerário e os créditos existentes formarão o fundo disponível inicial.

§ único. As entregas serão feitas lavrando-se os respectivos autos e observando-se as disposições applicáveis da lei geral.

Art. 12.º O Estado subsidiará annualmente a C. G. A. com uma quantia, que será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, igual à diferença entre o total do fundo disponível líquido dos 20 por cento destinados a fundo permanente, em cada ano, e os encargos que a Caixa no mesmo período houver suportado.